



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080941-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TIAGO MARQUES RUFINO e Paciente MARILÚCIA DE JESUS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2080941-29.2025.8.26.0000

Impetrante: Tiago Marques Rufino

Paciente: Marilúcia de Jesus Rodrigues

Corréu: Vinicius Rodrigues Reis

Comarca: São Paulo

Juiz: Michelle Porto de Medeiros Cunha Carreiro

Voto nº 17706

“Habeas Corpus” – Homicídio qualificado tentado – Pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva – Teses arguidas que já foram amplamente analisadas em 03 (três) “habeas corpus” impetrados anteriormente em favor da paciente – Mera reiteração – Impetração não conhecida, “in limine”.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Tiago Marques Rufino**, em favor de **Marilúcia de Jesus Rodrigues**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri do Foro Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo**.

O impetrante relata que a paciente está presa preventivamente pela suposta prática de crime de homicídio qualificado tentado, alegando, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar; **b)** a fundamentação empregada para a decretação da prisão preventiva é inidônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito; **c)** a prisão é desproporcional, sendo cabíveis medidas cautelares alternativas; **d)** a paciente é primária, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, prestou o ENEM, o que evidencia sua disciplina e desenvolvimento pessoal; **e)** a paciente “está regularmente matriculada no curso superior de Farmácia” e a manutenção da sua prisão “impede sua frequência às aulas”, violando o “direito fundamental à educação”. Requer, liminarmente, revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

A presente impetração **não deve ser conhecida *in limine***.

A paciente foi denunciada e, posteriormente, pronunciada, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. I e IV, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Em 20/07/2023, por ocasião do recebimento da denúncia, a paciente teve a prisão preventiva decretada, todavia, foi capturada apenas em 23/07/2024.

Desde então, foram impetrados 03 (três) *habeas corpus* em seu favor (excluindo o presente), todos visando à revogação/substituição da prisão cautelar.

E a presente impetração é, essencialmente, mera repetição dos *habeas corpus* anteriores, desta relatoria, onde as teses de ausência dos requisitos da custódia cautelar; desproporcionalidade da prisão; circunstâncias pessoais favoráveis; e cabimento das medidas cautelares alternativas, foram enfrentadas e rechaçadas pela Turma Julgadora, que denegou a ordem mediante votação unânime.¹

Inclusive, no último *habeas corpus* (nº 2030745-55.2025.8.26.0000, julgado em 28/02/2025), o impetrante informou que a paciente tinha “*interesse em realizar curso de graduação*” para fundamentar seu pedido de revogação da prisão cautelar; ao passo que no presente *writ* informa que a paciente “*está regularmente matriculada no curso superior*”, para fundamentar o mesmo pedido.

Ora, evidente que o fato de a paciente ter, agora, se matriculado em curso de graduação, depois da decretação de sua prisão preventiva, não impede a manutenção da segregação cautelar, notadamente porque – como já consignado em três oportunidades – estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que o interesse público prepondera sobre o direito social à educação.

Como visto, não ocorreu alteração fática substancial que justifique uma nova abordagem das teses já resolvidas e como já decidiu o C. Superior

¹ Habeas Corpus Criminal nº 2227537-16.2024.8.26.0000, julgado em 02/09/2024
Habeas Corpus Criminal nº 2004117-29.2025.8.26.0000, julgado em 30/01/2025
Habeas Corpus Criminal 2030745-55.2025.8.26.0000, julgado em 28/02/2025

Tribunal de Justiça “*não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido*” (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 2. MÉRITO. MERA REITERAÇÃO DO HC N. 725.952/SP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) No mérito, inexistente constrangimento ilegal. **O presente habeas corpus foi encaminhado a esta Corte Superior por declinação da competência do Tribunal de Justiça local, e representa mera reiteração do HC n. 725.952/SP, impetrado em benefício do mesmo agravante, com identidade de pedido de causa de pedir, cujo mérito já foi analisado por esta relatoria: não se conheceu do habeas corpus mas se afastou, de ofício, a existência de excesso de prazo no julgamento da apelação. A decisão monocrática foi confirmada pelo Colegiado desta Quinta Turma, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pela defesa. Dessarte, o presente mandamus é mera reiteração de impetração anterior já analisada por esta Corte, não sendo possível, portanto, dar-lhe seguimento.** 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 729.783/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022) – g.n.

Assim, a presente impetração não merece ser conhecida.

De todo o exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

Juscelino Batista
Relator